

O HIPNOTISMO E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Nelson Ferreira da Luz

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

Dispunha a Consolidação das Leis da República, no seu título 3.º, artigo 27, § 4.º:

“Não são criminosos: Os que se acharem em estado de completa perturbação dos sentidos e inteligência no ato de cometer o crime”.

Essa disposição, que veio substituir a primitiva: “os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e inteligência no ato de cometer o crime”, data de 27 de Dezembro de 1923, quando o Decreto 4.780, no seu artigo 38, substituiu a palavra *privação* por *perturbação*.

Muito embora o Dr. Batista Pereira, autor do Código, mostrasse, num parecer dado (sôbre-projeto do Código Penal, em 28 de junho de 1897) ter havido um êrro, uma vez que o original do artigo em questão fazia referência a *perturbação*, êste continuou a ser interpretado com a palavra *privação*, suscitante, na prática forense e entre os estudiosos da matéria penal, as mais acerbadas críticas e desastrosas consequências.

Privação de sentidos e inteligência é, no entender dos que criticaram a letra da lei, entre os quais o eminente mestre Dr. Souza Lima, um estado de morte aparente, de letargia ou de coma, em que pessoa alguma poderá praticar um crime.

Caso idêntico de êrro deu-se ainda com relação à frase “sentidos e inteligência”. O legislador, num artigo que

escreveu para a Revista de Jurisprudência (vol. 2.º pgs. 374-376) afirmou haver usado a conjunção *ou*, em vez de *e*. Ficava assim sendo necessário, portanto, de acôrdo com a letra de lei, uma vez que persistia o senão, que a completa perturbação da inteligência *coexistisse* com a completa perturbação dos sentidos, no ato do cometimento do delito, para que o criminoso pudesse invocar em seu favor a dirimente.

A expressão *completa perturbação*, tecnicamente considerada, foi alvo de interpretações as mais variadas. Diz o Dr. Souza Lima: “os casos de loucura moral, de loucura impulsiva, que se processam sem prejuizo da integridade do Eu consciente e raciocinante, escapam evidentemente à disposição expressa no art. 27 § 4.º, mesmo com a emenda reclamada pelo autor. Não há privação nem perturbação completa neste gênero de loucura”.

Outros autores argumentaram que, embora subsista algum discernimento, a intelligencia não deixa, por isso, de ser alterada em sua totalidade; que se a loucura é diversa em suas manifestações, é una em sua natureza (Culerre). Outros consideraram que, se há algum discernimento, é por mera casualidade. E argumentaram que o animal, como a criança, considerados irresponsáveis, às vèzes temendo as consequências, sabem discernir entre o bem e o mal.

Outros ainda (Lépine, Cajal), admitem lesões parciais das células nervosas, o que leva a supor a coexistência da sanidade e da enfermidade mentais, considerando, assim, a semi-responsabilidade.

O nosso legislador limitou-se a uma determinação geral, *não especificando* os casos de perturbação completa. Seria difficilimo, senão impossível, denominar e classificar, tendo em vista o gráu de responsabilidade, todos os casos particulares da perturbação dos sentidos e intelligência.

A legislação penal anterior à referida Consolidação adotava a denominação de “loucos de todo o gênero”. Mas, — diz Tobias Barreto: “os loucos de todo o gênero, a soma de todos êles

é inferior ao total dos que são irresponsáveis em consequência das desordens da economia psíquica; e daí podem resultar, como de fato têm resultado, não poucas injustiças no exercício da penalidade”.

Para melhor apreciarmos a intenção do autor da Consolidação, é de mister que recorramos à fonte da disposição de lei em questão, que é o artigo 121 § 9.º, do Código da Baviera, que estabeleceu não ser passível de penalidade o ato que fôr resolvido e executado numa “perturbação qualquer dos sentidos ou da inteligência, — não imputável ao agente, — e durante a qual êste não tivesse tido a consciência do dito ato ou de sua criminalidade”.

O legislador brasileiro suprimiu a frase — “não imputável ao agente” —, do artigo original, considerando como circunstância agravante, segundo o artigo 39 § 2.º, o fato de “ter sido o crime cometido com premeditação”. Como atenuante, previu somente o caso, no agente, de “embriaguez incompleta, e não procurada como meio de animar à perpetração do mesmo, não sendo acostumado a cometer crimes nêsse estado”, conforme o artigo 42 § 10.º.

Não eram passíveis de penalidade, segundo o artigo 24, as ações ou omissões cometidas sem intenção criminosa, ou que não resultassem de negligência, imprudência ou imperícia.

Os elementos essenciais comuns do crime são dois: o elemento moral, subjetivo, constituído pela vontade inteligente e livre do agente; e o elemento material, objetivo, que é o ato externo. Sem vontade inteligente e livre não pode haver dolo. Ora, o legislador não poderia punir aquêle que se achava, no ato de praticar o crime, em estado de completa perturbação dos sentidos e inteligência.

A frase *perturbação qualquer*, do Código Bávaro, foi substituída por *completa perturbação*. Sòmente a completa perturbação, pois, torna o indivíduo irresponsável. O nosso legislador parece não ter previsto o caso da *perturbação incompleta* (que é abrangida também pela denominação *qualquér*, da fonte do dispositivo) durante a qual o agente não tivesse consciên-

cia do ato ou de sua criminalidade. O artigo de lei, por isso, rigorosamente considerado, não abrangia em si todos os casos de irresponsabilidade por perturbação dos sentidos e inteligência. O mesmo legislador, porém, a julgar pelas suas próprias palavras na expressão *completa perturbação*, em relação aos casos todos de perturbação, parece ter seguido a mesma ordem de idéias de Cullerre ao se referir á loucura: “qualquer que seja na aparência o círculo restrito em que se move o delírio, a inteligência não deixa de ser perturbada em sua totalidade”. Exige que a perturbação exclua a livre determinação da vontade. Ora, se a perturbação incompleta pode gerar (no entender de vários autores, inclusive o citado Dr. Souza Lima) a exclusão da livre vontade e se êste fato basta para tornar um indivíduo irresponsável, claro é que o legislador, embora exigindo a perturbação *completa*, previu nessa expressão todos os graus de intensidade da perturbação, onde não haja livre vontade, excluídos, é bem de ver, os casos especificados em outros dispositivos, pois que nêles são previstos sempre os casos em que existe, pelo menos em parte, a livre determinação da vontade (art. 42, § 10.º).

“A irresponsabilidade, — diz o autor do artigo, — ou deriva do estado de inconsciência, ou de qualquer alteração, transitória embora, da psicose, *que exclua a livre determinação da vontade*”.

O êrro, pois, foi de palavra. A intenção do autor da Consolidação, porém, foi de considerar irresponsáveis todos aqueles a quem faltasse absolutamente, no ato do crime, a livre determinação da vontade.

Deveria, pois, o autor do Código, ter conservado a palavra *qualquer*, mais certa, por englobar tôdas as perturbações no grau em que possam constituir irresponsabilidade.

O art. 22 do Código Penal vigente (Decreto-Lei n.º 2848 de 7 de dezembro de 1940) diz:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o ca-

racter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento”.

Doença mental, segundo Jorge Severiano, citado por Ribeiro Pontes, é “o desarranjo ou perturbação mental de alguém”.

Desenvolvimento mental retardado é a “fraqueza de inteligência, devido à parada da evolução cerebral, consecutiva a causas que agiram antes do nascimento ou a perturbações sobrevindas na primeira idade”. A deficiência intelectual varia de intensidade, indo da ausência completa às fronteiras da normalidade, segundo Acilino de Leão.

Não basta, entretanto, a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, para a inimputabilidade, segundo o citado artigo. Faz-se mistèr que tal ocorra durante a ação ou omissão; e ainda que tais estados tornem o agente “*inteiramente* incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo êsse entendimento”.

O parágrafo único do art. 22 estabelece que a pena pode ser *facultativamente* diminuída, se o agente, ao tempo da ação ou da omissão, *não possuía* “a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento”.

Não sofrendo o hipnotizado de doença mental ou de desenvolvimento mental retardado, é claro que não pode achar guarida, nem no art. 22, nem no seu parágrafo único.

Daí, a nosso ver, a superioridade do dispositivo antigo sobre o atual, pois êste exige, adotando o processo bio-psicológico, a concomitância da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado com a incapacidade total ou relativa do entendimento ou da determinação.

A Consolidação considerara, no seu artigo 27 § 4.º, como irresponsáveis todos aquêles que, possuidores ou não de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, (excetuados os casos de imbecilidade nativa,

prevista pelo art. 27 § 3.º) se achassem, no ato de cometer o crime em estado de completa perturbação dos sentidos ou inteligência, isto é, não possuissem, em última análise, a livre determinação da vontade.

Não eram, assim, considerados criminosos os que fossem impelidos a cometer o crime por violência física irresistível (art. 27 § 5.º).

O Código vigente, no seu art. 18, não pune aquele que pratica o crime sob coação irresistível. Não adotando a expressão *violência física e sim coação*, prevê os casos, tanto de coação física como de coação moral. “A coação — diz Ribeiro Pontes — pòde ser física e pòde ser moral”. E a coação moral, segundo Whitaker, citado pelo referido autor, “é a opressão do livre-arbítrio”. Se a coação é resistível, a pena é atenuada, segundo preceitúa o artigo 48, n.º IV letra c.

Analizadas, em resumo, as disposições referentes á responsabilidade, passamos ao estudo do fenômeno do hipnotismo, para, observando a influência da hipnose sôbre o mecanismo da vontade do agente criminoso, situarmos êste perante o Código Penal Brasileiro.

CONCEITO E HISTÓRICO DO HIPNOTISMO.

A hipnose (do grego, hypnos — (sono) é o conjunto de estados particulares do sistema psíquico, produzidos por manobras artificiais.

Êstes estados produzem no paciente efeitos que, em certos casos, têm a aparência dos efeitos do sono natural. A sua gradação inicia-se, também pelo adormecimento, provocado embora. Daí a gênese da palavra.

Conhecido e aplicado desde a mais remota antiguidade, o hipnotismo passou por uma fase de esquecimento, vítima, também, da falta de interesse científico votado a tôdas as ciências chamadas de “ocultas”, perseguidas, na Idade-Média, pelo espírito de religiosidade que então imperava.

Sómente pelos meados do século 19 é que BRAID, observando a propriedade que têm os corpos brilhantes de produzi-

rem o sono, fundou novos processos de hipnose e dedicou profundos estudos ao fenômeno que, antes, era produzido sem que fossem conhecidas as causas.

Em 1854 o hipnotismo foi estudado por vários sábios, entre os quais Azam, Boca e Gros, que procuraram torná-lo conhecido pelo mundo científico, no que foram auxiliados pelos professores Donato e Hansen, que percorreram a Europa com o intuito de observar as várias modalidades e aplicações da nova ciência. Essas experiências levaram CHARCOT, professor da Escola de Paris, a estudar as causas e efeitos do hipnotismo e a considerar o sono hipnótico como sómente aplicável aos histéricos; ao mesmo tempo que LIEBEAULT, da Escola de Nancy, estudava a importância da sugestão na provocação do sono (BERNHEIM).

Formadas, assim, duas correntes, — a da Escola de Paris e a da Escola de Nancy, — inúmeros cientistas dedicaram-se ao assunto, argumentando a primeira Escola a favor da inaplicabilidade, nos indivíduos sãos, do hipnotismo, sustentando outros que qualquer pessoa é passível de hipnose.

Para êstes, o hipnotizado é considerado um autômato, sem vontade própria; ao passo que aquêles o consideram como possuidor da livre determinação dos seus atos, senhor absoluto da sua vontade, portanto.

DEFINIÇÃO

Para o Dr. SOUZA LIMA, “o estado de hipnotismo não é precisamente o do sono natural, porque naquêles pode-se conservar o conhecimento do mundo exterior e o sistema muscular não oferece a resolução característica do sono”. Pode colocar, entretanto, a pessoa numa condição análoga a mais completa e ainda suspender a ação dos sentidos, produzir anestesia, *o que permite tirar todo o meio de defesa contra as tentativas criminosas.*

A definição tem a vantagem de diferenciar, em traços gerais, os sintomas do sono natural, dos efeitos particulares da hipnose. A sua característica principal, porém, é englobar, nu-

ma síntese, os diversos períodos do sono hipnótico. O autor prevê o caso em que pode haver *conhecimento do mundo exterior* e o em que pôde ser *suspensa a ação dos sentidos*. Depreende-se daí que nem sempre há conhecimento do mundo exterior e nem sempre é suspensa a ação dos sentidos. A definição, pois, implica a possibilidade de todos os estados, isto é, da letargia, catalepsia e sonambulismo, conforme a classificação de CHARCOT, como mais adiante veremos.

A interpretação da palavra *sentidos* é tida na acepção de consciência espontânea, ou melhor, senso íntimo. A falta de ação dos sentidos, pois, traduz-se pela perda do sentimento do Eu e dos próprios atos, o que torna impossível o livre arbítrio, acarretando, dessa maneira, perante a Lei, a irresponsabilidade.

Referindo-se ao conhecimento do mundo exterior o autor define os estados hipnóticos em que há percepção visual, auditiva, gustativa e tátil. Existem, nesses estados, nessas graduações do sono, os sentidos, mas na acepção comum de conjunto de atividades sensoriais dependentes do mesmo órgão receptor. A diferenciação, portanto, é bem evidente, com relação às acepções física e psicológica da palavra *sentidos*.

PROCESSOS PRODUTORES

Convém anotarmos desde já, como processos produtores do sono, os fenômenos da ciência chamada de *Magnetismo*. Estudado por uns como sendo uma ciência á parte do hipnotismo, considerado por outros como a fonte donde êste deriva, restamos considerá-lo nas suas manifestações.

Os fenômenos, tanto de magnetismo como de hipnotismo, na opinião de muitos autores (BERNHEIN, COUNELLES, D'AVIGNON) se assemelham, levando-os a considerar as palavras como sendo duas denominações diferentes do mesmo fenômeno, como fazendo parte da mesma ciência. BRAID, criador do hipnotismo, considera-os como agentes distintos; mas refere-se ao processo magnético de MESMER, diferenciando-o do processo hipnótico, e diferencia apenas o processo de provocação do sono e não as duas palavras. MARIUS DECRESPE

diz que o hipnotismo é uma parte do magnetismo e sustenta que aquêlê era praticado por magnetizadores muito antes de aparecer a denominação de *Hipnotismo*, criada por BRAID e adotada por CHARCOT.

Assim sendo, embora hoje alguns autores procurem diferenciar os nomes, considerando-os como pertencentes a duas ciências distintas, o fato é que, se assim fôr, elas têm muitos pontos de contacto, e os seus fenômenos, perante a Lei, são considerados em relação, tão sòmente, às suas consequências. Indaga-se não da *causa*, mas do *efeito*.

O que interessa ao legislador, ao perito, é saber o gráu de responsabilidade que cabe ao paciente dêsse fenômeno, sem cogitar se êle pertence a esta ou aquela fonte.

A provocação do sono pôde ser levada a efeito por inúmeros processos que, no dizer do já citado Dr. SOUZA LIMA, filiam-se aos três grupos de influências seguintes: físicas, psíquicas e sensoriais.

Filiados às influências físicas são os processos em que é aplicado o imã, etc. As influências psíquicas agem, ou na esfera intelectual, ou na esfera afetiva. São êsses processos a sugestão, a ameaça, a insinuação, etc. Filiados às influências sensoriais são os processos que agem sôbre os sentidos (vista, tacto, etc.)

CHAMBARD inclui também as influências mecânicas e tóxicas como capazes de produzir o estado de hipnose.

BRAID empregava um objeto brilhante e provocava o sono pelo cansaço do globo ocular. CHARCOT, LUYS E DUMONTPPELLIER, a lâmpada de magnésio, a luz elétrica, o espêlho giratório, o tam-tam, etc. BINÉT e FERÉ faziam o paciente aspirar um aroma qualquer. RICHER fazia pressão sôbre as têmporas (zonas hipnógenas). PITRES (de Bordéus) usava a pressão brusca de tais zonas (frontes, lóbulos das orelhas, omoplatas, pulsos, etc.). Os indús adotam a bola de cristal e provocam o sono pela fixação. LIEBEAULT applicava a simples sugestão.

O Dr. SANCHES HERRERO, com o seu aparelho hipno

tizador, experimentando sobre 726 pacientes, observou os seguintes resultados:

Hipnotizados conforme a Escola de Nancy, com ou sem passes, em menos de 25 minutos	206
Hipnotizados com o aparelho, tardando mais de 2 horas	1
Tardando mais de 1 e meia hora	6
Tardando mais de 1 horas	14
Tardando mais de três quartos de hora	78
Tardando mais de meia hora	111
Tardando menos de meia hora	310
Refratários á experiência	0
TOTAL	726

Portanto, pela estatística referida, os indivíduos mais refratários á experiência poderão ser adormecidos, variando, apenas, o tempo.

FASES

Com relação á enumeração das fases do sono hipnótico, divergem as Escolas e os autores.

A Escola de Salpêtrière (Paris) reconhece três fases, cuja enumeração às vezes pode ser alterada:

1a.) — *Letargia*, que é um sono muito profundo, durante o qual o paciente fica privado dos sentidos (gosto, olfato, tacto, etc.);

2a.) — *Catalepsia*, que é caracterizada pelo enrijecimento dos músculos e tensão do sistema nervoso;

3a.) — *Sonambulismo*, durante o qual o paciente pode realizar certos atos, de que perde a lembrança, ao despertar.

LIEBEAULT, da Escola de Nancy, considera seis graus do sono hipnótico:

- 1) — Sonolência;
- 2) — Sono leve;
- 3) — Sono profundo;
- 4) — Sono muito profundo;
- 5) — Sonambulismo leve;
- 6) — Sonambulismo profundo, caracterizados pelos sinais seguinte:

1) — sinais variáveis, pêsso das pálpebras, torpor, fadiga geral, consciência completa.

2) — pálpebras fechadas; a catalepsia começa a aparecer, porém a consciência e a memória persistem.

3) — o paciente executa contra a sua vontade as ordens recebidas; a sensibilidade é diminuída; a consciência persiste, completa.

4) — a atenção do paciente dirige-se para o agente; ouve só o hipnotizador, mas conserva ainda a consciência.

5) — o paciente de nada se recorda, ao despertar; está sujeito á vontade do hipnotizador, que lhe pôde impôr alucinações mais ou menos vivas.

6 — consciência total extinta; o paciente depende absolutamente do hipnotizador, que lhe pôde impôr atos a executar no estado de vigília; ausência completa de tôda lembrança (no estado de vigília (com relação ao que lhe foi sugerido durante o sono).

A Escola de Salpêtriére (Paris), admitindo três fases, como citámos acima, oferece, também, os sinais gerais e variáveis dos diferentes estados:

No começo do sono (hipnose leve) o paciente tem os membros frouxos.

Na *Letargia* própria mente dita (1a. fase) o sono é muito profundo. O paciente, neste estado, nada sente e nada ou pouco ouve; é incapaz de qualquer movimento espontâneo. A respiração é profunda e regular, podendo, em determinadas pessoas, ser apenas perceptível. As pálpebras estão caídas. A anestesia é completa. Os sentidos estão, outras vezes, obliterados. Em certos casos o paciente tem consciência do que se está passado (contra uma pessoa neste estado foi cometido um estupro, cita KRAFFT-EBING).

Na *Catalepsia* (2a. fase) os membros se endurecem e conservam as posições que lhes forem dadas. O indivíduo é consciente, embora sem espontaneidade intelectual. O sono é mais leve. O indivíduo deixa-se manejar, o que permite impôr su-

gestões. Os olhos podem ou devem estar abertos, e o olhar possui grande fixidez. Pálpebras fixas. Os membros guardam as suas posições. A característica deste estado é a imobilidade absoluta. A anestesia cutânea é completa, a vista e o ouvido persistem em parte, sendo pequeno, embora, o campo visual. Há automatismo de memória. O paciente não conserva a lembrança do que se passou durante este período de sono, embora guarde as últimas impressões de antes de acordar (MAGNIN, CHARCOT, DURVILLE).

No *Sonambulismo*, (3a. fase) chamado também sonambulismo lúcido, as pálpebras estão geralmente fechadas. Há completa anestesia cutânea. Ausência parcial de automatismo. Aptidão às contraturas. O paciente não conserva a lembrança deste estado. Agirá como uma pessoa desperta, não tendo consciência, também do meio ambiente. Pode-se-lhe ordenar que faça alguma coisa, não só durante o sono, mas também quando despertar. Esta sugestão será executada dias, meses e até um ano depois de lhe ter sido imposta. Em tal estado a força muscular aumenta, a memória é surpreendente. O sonâmbulo poderá cantar uma música ouvida uma só vez, escrever na obscuridade, lêr de olhos fechados, etc. Diz, porém, o Dr. SOUZA LIMA que neste estado não há completo automatismo; o paciente tem caráter próprio, aversões e preferências. Chega, por vezes, até a recusar-se a cumprir uma ordem. A falta de lembrança, também, embora isto aconteça mais raramente, pode não ser completa.

SONAMBULISMO ESPONTÂNEO

Uma vez que estamos tratando do sonambulismo como sendo uma das fases, conforme a classificação de CHARCOT, do sono provocado, faz-se mister tratar aqui do sonambulismo espontâneo, que é definido por MAX SIMON como sendo um estado particular do sono em que percepções reais e às vezes auditivas, olfativas e gustativas, e mais ordinariamente tácteis, produzem imagens fantásticas visuais, que coincidem exatamente com os objetos que dão origem às percepções reais, e põem, assim, de alguma forma, o indivíduo que dorme nas condições de vigília.

É um sonho, não só de idéias, mas de atos. Caracteriza-se, em traços gerais, pelos mesmos fenômenos do sonambulismo provocado, embora o indivíduo neste estado possa praticar atos próprios de criminalidade, quando o sonho a isso o obriga; ou atos de outrem, quando, neste estado, são sugestionados (impressões auditivas), muito principalmente quando os sonhos que o preocupam estão em harmonia com as impressões recebidas. A doutrina corrente é a da irresponsabilidade dos sonâmbulos, quando êstes não conceberam, em estado de vigília, o ato que praticam durante o sono.

Os que levam a intenção para consumir o delito no estado sonambúlico, aquêles que se descuidaram sabendo-se passíveis dêste fenômeno, são considerados como culpados por vários autores. E culpados, ou porque projetaram, premeditaram, ou porque negligenciaram.

A doutrina geral, entretanto, considera os que *intencionaram* como irresponsáveis, porque a intenção deve ser considerada, em certos casos, e na maioria dêles, como méra casualidade; a negligência, se vier a ser provada, poderá contudo levar o sonâmbulo á incriminação.

SUGESTÃO

A influência da sugestão é um fator importantíssimo, como vimos. O indivíduo sugestionado, em certos casos, levará a efeito um ato, esquecendo-se da pessoa que ordenou o gesto. A vontade do hipnotizado, em vários casos não é própria. Êle age como um autômato, segundo a Escola de Nancy. Não é considerado, porém, como um autômato, embora seja considerado anormal, pela Escola de Paris (Charcot). A sugestão, além disso, pôde ser levada a efeito mesmo á distância, no dizer de muitos. Para isso emprega-se a transmissão do pensamento, o telefone, as cartas, etc.

Excluídos os casos de sonambulismo espontâneo, em que o próprio sonho pode levar o indivíduo á perpetração de um delito, e dos impulsos que poderão advir do estado de hipnotismo, sómente a sugestão será capaz de levar um paciente, dêste estado á tentativa ou consumação de um crime. Autores há,

entretanto, que consideram a sugestão como relativa, considerada em relação aos que a recebem. Entre êstes cita-se VOIGT, que diz o seguinte: "A maioria das vêzes um bom médium (paciente) executará ordens disparatadas, como mudar de lugar uma cadeira, ver alguém presente com estranho disfarce ou portar-se como se êste houvesse desaparecido. Um sugestionador impulsivo e sem escrúpulos não logrará violar uma mulher se não existir na médium uma tendência para entregar-se. Mas se existem sinais dessa tendência, será possível avivar os impulsos eróticos sufocados e vencer as resistências que se opõem á satisfação.

A sugestão, na opinião do citado autor, não é, pois, absoluta. *Ela exagera a tendência para o mal, quando esta tendência existe, sufocada embora.* A sugestão, porém, será repelida uma vez que não esteja em harmonia com a consciência do hipnotizado.

É esta, também, a opinião de GAROFALO. Para êste, o crime não é "o efeito direto e imediato das circunstâncias externas; *está sempre no indivíduo e é a revelação de uma natureza degenerada, quaisquer que sejam as causas, antigas ou recentes, dessa degeneração. Nêste sentido, o delinquente fortuito não existe*".

OBSERVAÇÕES

Na opinião de certos autores, para agir de maneira eficaz na realização de uma sugestão, é necessário conseguir do espírito do paciente o desejo de realizar esta sugestão. O cérebro humano, no seu entender, compõe-se de duas partes: uma que analisa as impressões recebidas, outra que é destinada a executar as ordens dadas pela parte superior, quer esta parte pertença á própria pessoa, quer pertença a outrem.

No estado de hipnose, a parte superior está adormecida e a parte inferior aceita as ordens que lhe são determinadas pela parte superior de outra pessoa, contanto que estas sugestões não sejam contrárias á consciência do paciente. O hipnotizado, portanto, só admitirá as sugestões que se não oponham á sua consciência (senso íntimo).

Em experiências realizadas pelo Dr. LIEGEOIS observou-se o seguinte: foi adormecido um homem reconhecido como honesto, a quem o citado Dr. sugeriu que pegasse um revólver, fôsse a tal lugar, abrisse uma gaveta e tirasse dali todo o dinheiro. O indivíduo executou tôdas as ordens, enganando-se sómente num fato: pegou uma pistola, em vez de pegar um revolver.

Outros autores afirmam que a sugestionabilidade do paciente em nada inflúi para a produção do sono. Negam a influência da imaginação do paciente e argumentam que se pôde obter o efeito da hipnose sôbre uma criança e mesmo sôbre um animal, sem que êles em tal consintam. (H. DURVILLE. "Teorias e processos do Magnetismo").

Do expôsto, conclúi-se que, conforme certos autores, não é indispensável o estado sensitivo, a imaginação do paciente. E se, para uns, o "hipnotizador nada é, o paciente é tudo" (LUYS) e "todos os fenômenos têm fonte única e comum no sistema nervoso do paciente (BRAID), para outros a influência da imaginação do sensitivo é nula (DURVILLE).

Pelas experiências citadas, continúa a dúvida, no que diz respeito ao automatismo ou não do paciente. Para certos estudiosos do assunto pôde haver resistência ás sugestões no estado hipnótico, desde que a ordem não esteja de acôrdo com o caráter do hipnotizado (HEYER). Para LIEGEOIS o paciente é um autômato.

O PROBLEMA PENAL

Perante a legislação brasileira, desde que se prove a exclusão, no hipnotizado, da livre determinação da vontade, a responsabilidade deixa de existir. Sendo adotado o critério da Escola de Nancy, o paciente do sono provocado ou de suas consequências é um autômato, não possuindo vontade livre e, portanto, liberdade de discernir entre o bem e o mal.

A jurisprudência sôbre a matéria é raríssima. Tratadistas de nomeada, entre os quais o Dr. SOUZA LIMA, estudaram a questão. Repetindo EBING, diz o citado autor, referin-

do-se aos casos de loucura transitória enfeixados no artigo 27 § 4.º da antiga Consolidação da Leis Penais da República: “á intensidade dêsse estado mórbido corresponde a alteração da consciência, mesmo a sua supressão e a lacuna correspondente da memória. A falta de memória, completa ou não, a sua insuficiência, que implicam a alteração ou supressão da consciência, levam ao conhecimento do gráu e das modalidades dessa perturbação”. A amnésia, portanto, prova a inconsciência e, consequentemente, a irresponsabilidade.

O hipnotizado esquece; ou espontâneamente ou por sugestão. Durante o estado sonambúlico, porém, êle tem consciência dos seus atos, segundo a Escola de Paris. A inteligência e a memória são perfeitas (SOUZA LIMA). Póde, portanto, raciocinar e não cumprir o ato criminoso que se lhe ordenar. Discerne, assim, entre o bem e o mal. À medida que o sono atravessa as várias fases, os sentidos tornam-se superexcitados. Mas não há espontaneidade intelectual, no dizer da Escola contrária. O indivíduo, mesmo conservando a consciência do seu Eu, muitas vêzes possuindo um caráter contrário ao ato, executa a ordem criminosa, *sem fôrças para impedir o seu próprio gesto*.

Em estado de vigília executa também um ato criminoso, com consciência, com os sentidos físicos apurados, com a imaginação exaltada, com conhecimento do mundo exterior, mas sem vontade, sem fôrças para resistir á sugestão que recebeu durante o estado de hipnose e olvidou ao acordar, julgando, como muitas vêzes foi observado, estar agindo de motu-próprio, estranhando, muito embora, o seu gesto.

A psicologia explica, — diz GALDINO DE SIQUEIRA que a memória descende da atenção. “No hipnotizado a atenção é perfeita desde que o agente sugira esta atenção. Uma vez percebido um fato, êste é rememorado, ou melhor: só o fato a que se prestou atenção é que póde ser rememorado. A sugestão póde mandar esquecer, mas o esquecimento, então só poderá dar-se no estado de vigília. A memória retornará, desde que o paciente seja novamente adormecido. E se êle percebeu, por hipótese, no sono, sómente poderá recordar no sono, em regra geral.

O agente do delito, pois, não esquece o que está fazendo; não esquece que agiu e chega mesmo a condenar-se, mais tarde, pelo ato que praticou. Olvida, apenas, o que aconteceu num estado psicológico diferente. Se está em vigília, esquece o sono: e vice versa.

O esquecimento, por conseguinte, não é concomitante com o ato do delito. E se, no estado de sono provocado, o paciente recorda-se, é porque teve consciência, no sono anterior. Sem o que, não poderia recordar.

A questão, assim, resume-se no *libertas consilii*. Será a própria vontade do indivíduo que agiu? Pôde êle discernir entre o bem e o mal? O seu ato foi consciente, porque êle soube o que estava fazendo e pôde recordar.

Não foi sua, porém, a intenção; o *animus agendi* não foi seu, segundo a Escola de Nancy. Em resumo: houve a liberdade de fazer. Não houve, entretanto, a liberdade de querer.

Em Medicina Legal, — diz GALDINO de SIQUEIRA — *inconsciência* é o estado em que o indivíduo não é senhor da razão e dos sentidos, mas continúa a agir e a viver, relacionado com o mundo externo por intermédio das alucinações, de concepções delirantes e por visões de sonho”.

Perante o artigo 27 § 4.º da antiga Consolidação das Leis Penais da República, o hipnotizado tinha, pois, lugar? A perturbação dos sentidos, isto é, a inconsciência, não existe senão no estado de vigília. A inteligência, — elaboradora dos dados fornecidos pela consciência espontânea, pelo senso íntimo, tornando possíveis o juízo ético e o raciocínio das consciências refletidas, o discernimento entre o bem e o mal, estará, é claro, perturbada porque não poderá elaborar o juízo ético, o discernimento, uma vez que parece, em consequência do estado de inconsciência, o livre arbítrio. Além disso, a perturbação é *completa*, porque decorre da amnésia e esta é completa. Mas essa perturbação completa dos sentidos ou da inteligência *será concomitante da ação delituosa?*

No estado de vigília o paciente não está perturbado completamente dos sentidos, uma vez que apreende, e tem conhecimento do seu estado de alma particular; possui atenção e memória relativas a todos os seus atos desde que despertou. A inteligência, aqui considerada como faculdade de discernir entre o bem e o mal, de elaborar o juízo ético, não existe, segundo a Escola de Nancy. A perturbação dos sentidos não é, pois, completa; ao passo que não existe a liberdade de discernir entre o bem e o mal.

E não existindo a liberdade de *querer*, não existe a *intenção* criminosa. Não havendo o *animus agendi* poderia ser considerado como responsável o indivíduo que não preenchia os requisitos do dispositivo que exige, para a caracterização da irresponsabilidade, *a perturbação completa no ato de cometer o crime?*

Daí a necessidade do estudo personalíssimo da pessoa que age sob a influência do hipnotismo, pois só assim será possível saber-se do grau de responsabilidade. Uma vez excluída a *livre determinação da vontade*, não há responsabilidade, não sendo necessária, segundo o autor da referida Consolidação, a perturbação *completa* dos sentidos ou da inteligência.

Póde, ainda, haver culpa; ou coação irresistível, que, como vimos, é física ou moral, segundo o artigo 18 do Código Penal vigente.

Problema interessante, o do hipnotismo perante o Código Penal. E que só poderá ser satisfatoriamente resolvido, e com justiça, com o estudo do indivíduo que agiu sob influência hipnótica, conhecidos os vários graus dessa influência, observando-se se, no ato do crime, possuía, ou não, o seu autor, a livre determinação da vontade, atributo básico para a caracterização da responsabilidade penal.